



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.095 - SP (2008/0181910-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EMP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO GERALDI JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental provido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.095 - SP (2008/0181910-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EMP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO GERALDI JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

Nas razões do recurso, o agravante alega violação dos seguintes artigos:

a) 4º da Lei n. 4.595/1964 e 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, pois a capitalização de juros não deveria ter sido afastada, uma vez que foi livremente pactuada entre as partes; e

b) 206, § 3º, II, e 2.028 do CC, visto que das matérias de ordem pública, no caso, a prescrição, pode-se conhecer de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.095 - SP (2008/0181910-0)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental provido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com razão em parte o agravante, apenas no que diz respeito ao prequestionamento da capitalização de juros.

I - Capitalização de juros

O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal de juros, desde que prevista contratualmente. Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.

Na hipótese em análise, observo que o contrato foi firmado antes da entrada em vigor da citada medida provisória, o que inviabiliza, no ponto, o acolhimento do pleito recursal.

II - Prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prescrição, correta a decisão agravada. Com efeito, a matéria não foi tratada pelo acórdão recorrido; faltou o necessário prequestionamento. Incidem na espécie, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ainda que se trate de nulidade absoluta ou de matéria de ordem pública, é indispensável o prequestionamento.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EMBARGADO - ALEGAÇÃO A DESTEMPO - PRECLUSÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIÁVEL A APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A embargante tinha conhecimento do suposto vício alegado, desde a primeira instância, por isso, nos termos do artigo 245 do CPC, não há justificativa que autorize o afastamento da preclusão que incide sobre a matéria. 2. A apreciação da questão por meio de recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, somente pode ser levada a efeito por esta Corte se preenchido o requisito do prequestionamento 3. Embargos de declaração rejeitados" (Terceira Turma, EDcl no AgRg no Ag. n. 965.107/PE, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 5.2.2009.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente. 2. A matéria referente à fixação dos juros de mora não foi debatida nas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, à espécie, o óbice contido no enunciado 211 da Súmula do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial. Precedentes. 4. Embargos de Declaração rejeitados" (Quinta Turma, EDcl no AgRg no Ag. n. 933.199/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.11.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito ainda estes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.078.387/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 19.12.2008; AgRg no Ag n. 1.058.569/GO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008; AgRg no REsp n. 661. 835/PR, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe de 24.11.2008.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0181910-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.090.095 / SP

Números Origem: 11163194 1116319401 39301

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EMP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO GERALDI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EMP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO GERALDI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.